



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024**

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROCOLO GERAL 1091/2024  
Data: 14/05/2024 - Horário: 16:50  
Legislativo

Institui a Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil, com a finalidade de implementar ações eficazes para a prevenção e a atenção à obesidade em crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Considera-se infanto-juvenil, para fins desta Lei, a pessoa com idade entre 1 (um) a 17 (dezesete) anos.

Art. 2º. São objetivos da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil:

- I – promover a prevenção e o tratamento do sobrepeso e da obesidade infantojuvenil;
- II – conscientizar a população a respeito das causas e consequências da obesidade;
- III – estimular a prática de hábitos de alimentação saudáveis e de atividade física regular;
- IV -fortalecer a atuação intersetorial integrada, buscando parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção de saúde.

Art. 3º. Na instituição da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil, no âmbito do Estado de Alagoas, serão adotadas as seguintes medidas voltadas para os fins desta Lei:

- I – contribuir na formação e educação permanente dos profissionais envolvidos no cuidado às crianças e adolescentes no que se refere ao tema de prevenção e atenção à obesidade;
- II – desenvolver medidas de combate à obesidade infantojuvenil na rede escolar;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL**

III – viabilizar a implementação de Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente com Obesidade;

IV – promover campanhas educativas sobre a alimentação saudável e sobre os riscos à saúde acarretados pela obesidade;

V – proporcionar a alimentação de espaços urbanos que permitam o livre brincar e a prática de atividade física;

VI – desenvolver ações visando à integração com outras políticas municipais, estaduais e nacionais relativas a distúrbios alimentares;

VII – analisar a viabilidade de celebração de convênios e parcerias com órgãos da União, de outros Estados e de Municípios, bem como com entidades da sociedade civil, para a consecução dos objetivos da política de que trata esta Lei;

VIII – desenvolver pesquisas sobre a publicidade de produtos alimentícios infantis e sua eventual correlação com a obesidade, em parceria com entidades representativas da área de propaganda, das empresas de comunicação, do setor produtivo e da sociedade civil.

Parágrafo único. Para instalação e funcionamento dos Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral à Criança e do Adolescente com Obesidade, serão definidos, por Regulamento, os equipamentos médicos, insumos, mobiliários, equipe multidisciplinar, espaços físicos e outros materiais necessários ao pronto e adequado atendimento médico para crianças com obesidade.

Art. 4º. Poderá ser instituído, a qualquer tempo, incentivo financeiro de apoio aos municípios, com vistas a apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º. Fica instituído, no âmbito do Estado, o Selo “Combate à Obesidade”, a ser outorgado aos municípios e entidades privadas que aderem à Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil, com o objetivo de promover as ações afirmativas específicas para deter o avanço da obesidade em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo “Combate à Obesidade”, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Art.6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

  
**MESAQUE PADILHA**  
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei tem a finalidade de implementar ações eficazes na redução de peso e no combate à obesidade infantojuvenil no Estado de Alagoas.

Uma pessoa é considerada obesa quando o Índice de Massa Corporal (IMC) está acima de trinta. O IMC é resultado de um cálculo que considera peso, altura e idade.

As causas da obesidade em crianças e adolescentes estão relacionadas a diversos fatores que podem incluir: (i) Fatores genéticos e hormonais; (ii) Dieta desbalanceada e rica em alimentos gordurosos; (iii) Falta de higiene do sono; (iv) Sedentarismo; e (v) Ansiedade.

Esta proposta é inspirada no excelente trabalho desenvolvido por meio de políticas intersetoriais de saúde em Ribeirão Preto, pelo médico pediátrico Dr. Evandro Luís da Cunha Oliveira, especializado no tratamento da obesidade e doenças associadas. Um estudo encomendado pelo Ministério da Saúde mostrou que uma em cada 10 crianças brasileiras de até 5 anos está com o peso acima do ideal: são 7% com sobrepeso e 3% já com obesidade. Os dados soaram um alerta para a comunidade médica, que já monitorava outras pesquisas sobre excesso de peso na infância.

De acordo com o Atlas Mundial da Obesidade 2023, o Brasil pode ter até um terço das suas crianças e adolescentes vivendo com obesidade até 2035. Os dados existentes até 2020 mostram que aproximadamente 12,5% das meninas no país são obesas, enquanto a taxa vai para cerca de 18% nos meninos. Até 2035, porém, esses índices podem chegar a 23% e 33%, um aumento de 84% e 83,3%, respectivamente.

No que se refere quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e juridicidade do presente projeto, a matéria versa sobre tema de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre educação e ensino, sobre proteção e defesa da saúde, e sobre proteção à infância e à juventude, conforme estabelecido nas disposições do art. 24, incisos IX, XII e XV, da Constituição Federal, in verbis:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL**

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*XV - proteção à infância e à juventude; (...)*

*§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.*

Com efeito, verifica-se que a União, no exercício da referida competência legislativa concorrente, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, por força do art. 24, incisos IX, XII e XIV, e § 2º, da referida Lei Maior, editou leis para o enfrentamento da obesidade, onde destacam-se a Lei Federal nº 11.721, de 23 de junho de 2008, que instituiu o Dia Nacional de Prevenção da Obesidade; e as Leis Federais nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; alteradas pela Lei Federal nº 13.146, de 06 de agosto de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O presente projeto de lei em apreço não cria atribuição para duas Secretarias Estaduais (Saúde/Educação), apenas estabelece uma regulação de ordem educacional e de saúde pública já imposta pela Constituição e pela legislação federal, assim conformam normas de diretrizes, vetores aptos a indicar uma política para estimular a implantação de infraestrutura objetivada. Portanto, não é forçoso repetir que o tema versado no projeto de lei ora em apreço não se insere no âmbito de iniciativa reservada de qualquer autoridade ou órgão, nem mesmo do Chefe do Executivo, porque a sua teleologia normativa já esta perfeitamente contemplada nas atribuições do Poder Executivo Estadual.

Em resumo, a obesidade infantojuvenil é um problema de saúde grave e que deve ser tratado com seriedade. O excesso de peso na infância aumenta o risco de obesidade na adolescência e conseqüentemente na vida adulta, com graves conseqüências para a saúde. A aprovação deste Projeto de Lei é um passo crucial para garantir uma vida mais digna e saudável



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL**

para as crianças e adolescentes, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e justa. Também propomos a criação de um selo certificador para as cidades que aderirem à Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil, com isso, estimulando mais serviços para promover saúde, bem-estar e prevenção contra a obesidade.

Diante do exposto, esperamos pelo apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente proposição e posterior sanção pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**MESAQUE PADILHA**  
Deputado Estadual